

A HISTÓRICA JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA

Jordelino Rodrigues Barreto Filho¹

RESUMO

Conhecer a Justiça Militar Brasileira não é tarefa das mais fáceis, pois exige uma vasta pesquisa de um tema pouco estudado no Brasil. Até para quem vive no meio militar o tema soa como desconhecido, porque o debate acadêmico sobre o assunto é pouco explorado e a investigação científica, não é prioridade. Ainda assim é possível desmistificar o assunto, quando aliamos a prática da vida castrense com a teoria, passando algumas vezes pelo debate científico, outras pelo cotidiano militar. Não é incomum na seara do direito militar alguns desavisados levantarem a hipótese de extinção dos Tribunais Militares e da própria Justiça Militar, e o pior, que falam da extinção sem apresentarem sugestões de como julgar as infrações penais de uma classe tão específica da sociedade brasileira. A historicidade da Justiça Castrense, que já viveu momentos de duras críticas, quando falavam de extinção dessa justiça especial, rompeu barreiras e segue firme em direção ao futuro.

PALAVRAS-CHAVES

Justiça Militar, extinção, futuro.

¹ Especialista em Direito Civil e Processo Civil, pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce, Professor de Direito Processual Civil da FENORD.

ABSTRACT

Meet the Brazilian Military Justice is not an easy task because it requires extensive search of a little studied topic in Brazil. Even for those who live in the military theme sounds like the unknown, because the academic debate on the subject is under explored and scientific research is not a priority. Still can demystify the subject, when we combine the practice of military life with the theory, sometimes passing through scientific debate, by other military everyday. It is not uncommon in the mobilization of military law some unsuspecting raise the possibility of extinction of Military Tribunals and Military Justice itself, and worse, they speak of extinction without presenting suggestions of how to judge the criminal offenses of a particular class as the Brazilian society. The historicity of Castrense Justice, who has lived moments of harsh criticism when speaking of extinction this special justice, broke barriers and continues strong into the future.

KEY-WORDS

Militar, Justice, Extinction, Future.

1.INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como pano de fundo a criação e desenvolvimento histórico da Justiça Militar Brasileira, que apesar de desconhecida tem conotações históricas que se confundem com a

independência do nosso país. A Justiça Militar não foi criada por capricho de uma classe de pessoas, mas nasceu da necessidade de cuidar daqueles que dariam segurança às instituições que se instalariam em solo brasileiro.

É uma Justiça Especializada, que cuida de uma classe especial de servidores públicos. Tem um papel importante, pois analisa aspectos poucos conhecidos das demais classes de servidores. Um servidor público comum ao cometer atos contrários à moralidade pública e ao serviço público, recebe punições de cunho, na maioria das vezes, meramente administrativo, ao contrário dos militares, que além de responderem administrativamente pelos seus atos, ferem, na maioria das vezes, o Código Penal Militar, cuja aplicação está fundada não só na tipologia criminal, mas também na hierarquia e disciplina militares.

A criação do foro militar não é privilégio, mas necessidade, decorrente das particularidades da profissão de uma classe de pessoas que, para encurtar o diálogo tem direito ao porte de arma, mesmo em trajes civis, o que demonstra quão é importante que tais pessoas sejam julgadas por aqueles que lidam com a classe e sabem o que é ser miliciano.

A Justiça Militar, dividida em Justiça Militar Federal e Justiça Militar Estadual é composta por juízes togados (de carreira) e membros do Ministério Público (de carreira) o que demonstra a seriedade com que tratam os delitos e desvios de condutas praticados

por militares, sejam na esfera federal (Exército, Marinha e Aeronáutica), ou na estadual (Polícias Militares dos Estados).

Por isso ao se falar de extinção dos Tribunais Militares, sem conhecimento do que eles verdadeiramente são, é conceder privilégio para a classe que eles julgam, no caso os militares, pois a profissão é especial em relação às demais, e nenhum Tribunal comum, composto por juízes que não lidam diretamente com os aspectos da hierarquia e da disciplina, pilares da vida em caserna, teriam a concepção para julgar, mesmo num delito cometido em legítima defesa própria ou de terceiros (que são excludentes de ilicitude), os aspectos da hierarquia e disciplina violados por aquela conduta.

Neste contexto, considerando o pouco conhecimento do tema no meio acadêmico, é que propusemos tratar em curtas palavras deste desconhecido e perturbante tema, esperando que aqueles que tiverem oportunidade de lê-lo, possam avançar na pesquisa e conhecer as entranhas da Justiça Militar brasileira.

2.EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A história da Justiça Militar brasileira se confunde com os anais da História do Brasil. A chegada da Família Real portuguesa ao Brasil em 1808, elevou a então Colônia Brasileira à condição de Reino Unido à Portugal. A presença da realeza portuguesa no Brasil trouxe os primeiros benefícios diretos à pátria que nascia, destacando-se a Guarda Real, a Biblioteca Nacional e o Jardim Botânico.

A Família Real, protegida por um corpo militar uniformizado advindo de Portugal (sede da Coroa Portuguesa), assentado nos princípios da hierarquia e disciplina, viu a necessidade de expansão da segurança das demais instituições que se instalariam na pátria tupiniquim, daí a incorporação de novos membros na Guarda Real e a necessidade de se criar organismos que cuidassem dos desvios de condutas e das infrações cometidas pelo corpo militar que se formava.

Tão logo se formou a estrutura do Estado (Ministérios e repartições públicas) com sede na cidade do Rio de Janeiro, por ato do Príncipe Regente D. João VI (Alvará de 01/04/1808) foi criado o Conselho Supremo Militar e de Justiça, com atribuições administrativas (cartas-patentes, promoções, soldos, etc.) e judiciárias (julgamento dos processos criminais dos réus sujeitos ao foro militar).

O Conselho deu origem àquilo que mais tarde seria o Tribunal Superior de Justiça no Brasil. Em 1824, com o advento da nossa primeira Carta Constitucional, a força militar ganhou status constitucional nos artigos 145 a 150 e também foi instituído o Poder Judicial (juízes e tribunais de justiça) nos artigos 151 a 164.

A Carta de 1824, que se destacou pela sua longevidade, manteve-se até 1889 (fim do período monárquico) e entrou para a história mundial como a segunda constituição escrita mais antiga do mundo, e nela, como já dito, estava previsto o Conselho Supremo Militar.

Com o advento da Constituição de 1891, o Conselho Supremo Militar, originado em 1808, foi regulado no artigo 77, como Supremo Tribunal Militar (órgão administrativo com funções jurisdicionais,

para garantia dos militares). Destaca-se que o Tribunal foi regulado fora do Capítulo do Judiciário e teve como objeto central o foro especial para os militares de terra e mar.

Na Carta Constitucional de 1934, no artigo 63, os juízes e tribunais militares passaram a fazer parte dos órgãos do poder judiciário, e nos artigos 84 a 87, a justiça militar foi organizada em suas linhas gerais, com poderes para julgar os militares em foro especial, com possibilidade de ser estendido aos civis (que cometem crime contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares). A justiça militar brasileira foi composta pelo Supremo Tribunal Militar e os tribunais e juízes inferiores.

Já na Carta Constitucional de 1937 (“A Polaca”) o status constitucional da Justiça Militar foi mantido, e no artigo 90, alínea “c”, apareceu como órgão do Poder Judiciário, com os mesmos poderes contidos na Carta anterior.

Com o advento da Constituição Federal de 1946, considerada a Carta mais democrática da história brasileira porque elevou material, física, moral e intelectualmente o homem, como bem prefaciou Aliomar Baleeiro “os constituintes de 1946 partiam do princípio filosófico kantiano de que o Estado não é fim em si mesmo, mas meio para o fim. Esse fim seria o homem” (BALEIRO; SOBRINHO, 2001, p. 19). A Justiça Militar continuou seu status constitucional no artigo 94, inciso III, como órgão do Poder Judiciário, e nos artigos 106 a 108, as atribuições para julgar os militares nos crimes definidos em lei e a possibilidade de julgar civis. Como destaque dessa

constituição está a possibilidade de criação das justiças militares estaduais, conforme previsão expressa no artigo 124, XII, daquela Carta Maior.

A Magna Carta de 1946 prevaleceu até os idos de 1967, quando o Brasil, como reflexo do estado de exceção iniciado em 1964, reproduziu no novo texto constitucional os ideais da Ditadura Militar, onde direitos civis foram suprimidos e o país mergulhou numa época negra que somente foi vencida vinte anos depois, com o reestabelecimento do estado democrático de direito.

O texto da Constituição de 1967 foi elaborado por juristas de confiança do regime militar (Levi Carneiro, Miguel Seabra Fagundes, Temístocles Brandão Cavalcanti) sob encomenda, e não teve dificuldades em ser aprovada, pois do Congresso Nacional já haviam sido banidos os políticos de esquerda que se opunham ao regime. Dentre as características da nova Carta Magna viu-se a concentração de poder nas mãos do Executivo, inclusive para legislar sobre matéria de segurança e orçamento, eleições indiretas para presidente com mandatos de cinco anos, militarização da Presidência da República concentrando força nas Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), extinção do federalismo, instituição da pena de morte para os crimes contra a segurança nacional, restrição do direito de greve e espaço para edição de leis de censura e banimento.

Em 1969, a magna carta de 1967 recebeu uma emenda, decretada por Ministros Militares que formaram a Junta Militar no exercício da Presidência da República, considerada por alguns especialistas como

uma nova Constituição outorgada, que modificou substancialmente o texto anterior, onde houve mais concentração do poder nas mãos do Executivo, o qual decretou a Lei de Segurança Nacional (que restringiu as liberdades civis), a Lei de Imprensa (censura federal a todas as formas de manifestação artística e cultural).

Neste clima, sobre os auspícios do Ato Institucional nº 16 e Ato Institucional nº 5, foram editados o Decreto-Lei nº 1001/1969 que instituiu o Código Penal Militar e Decreto-Lei nº 1002/1969, que instituiu o Código de Processo Penal Militar.

Esses compêndios legais, até os dias atuais são os marcos da Legislação Penal e Processual Castrense, trazendo em seus conteúdos a tipificação dos crimes considerados militares, bem como os procedimentos legais a serem seguidos para se buscar a aplicação das penalidades aos militares que vierem a infringir as normas da Caserna.

O Código Penal Militar (VADE MECUM, 2012), instituído em 1969 trouxe muitas contribuições ao Direito Penal Comum e serviu como parâmetro para vários institutos jurídicos modernos, como exemplo a diferenciação entre o estado de necessidade esculpante e o estado de necessidade justificante, a inauguração do sistema duplo binário, que permite a aplicação de pena ou medida de segurança ao réu semi-responsável, a previsão do princípio da bagatela, a previsão da figura da delação voluntária, dentre outros.

Como órgão do Poder Judiciário, os Tribunais e Juízes militares foram mantidos, e nos artigos 127 a 129 são delineados os poderes de

cada órgão da Justiça Castrense. No artigo 144, § 1º, alínea “d”, a previsão da criação da Justiça Militar Estadual, formada pelos Conselhos de Justiça, em primeira instância, e em segunda instância o próprio Tribunal de Justiça do Estado, com poderes para julgar os crimes cometidos pelos militares das Polícias Militares Estaduais.

Em 1988, sob o codinome de Constituição Cidadã, foi promulgada e entregue ao povo brasileiro a nova Carta Constitucional, inaugurando a Nova República. Após mais de vinte anos de restrição da liberdade, nas palavras do Deputado Federal Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte souo que “A Constituição é, caracteristicamente, o estatuto do Homem, da Liberdade, da Democracia (...). Tem substância popular e cristã o título que a consagra: Constituição Cidadã!”

Nesta novíssima Carta de Direitos o Tribunal de Justiça Militar teve destaque no artigo 92, inciso VI, como parte dos órgãos do Poder Judiciário Nacional, e nos artigos 122 a 124, foi estabelecida a competência da Justiça Castrense. No artigo 125, alterado que foi pela Emenda Constitucional nº 45/2004, os poderes da Justiça Militar Estadual foram ampliados, para também apreciar as causas cíveis, decorrentes de ações judiciais contra atos disciplinares militares, estabelecendo também a competência dos juízes de direito do juízo militar processar e julgar singularmente os crimes militares cometidos contra civis e ao Conselho de Justiça, sob a presidência do juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Também a Novel Constituição dispôs em seu artigo 125, § 3º, as condições para a criação dos Tribunais de Justiça Militares nos Estados, estabelecendo que apenas nas Corporações cujo efetivo ultrapasse a vinte mil integrantes pode ser criado o órgão de segunda instância.

Portanto, no curso da história brasileira a Justiça Militar se apresenta como necessária e se confunde com momentos políticos importantes. As edições dos Códigos Penal Militar e Processo Penal Militar vem dispor de forma clara e incontestável que o crime militar tem um colorido próprio e precisa ser interpretado por pessoas que lidam com o assunto, para que haja a aplicação da lei em seus limites próprios, sem corporativismos ou protecionismos.

3.CARACTERÍSTICAS DA JUSTIÇA MILITAR

Ao estudar o tema Justiça Militar devemos dividi-lo em duas competências distintas, uma que trata dos delitos cometidos por militares a nível federal (militares das Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica), a Justiça Federal da União, e outra que trata dos militares estaduais (Polícias Militares e Bombeiros Militares), a Justiça Militar Estadual.

3.1 DA JUSTIÇA MILITAR FEDERAL

Considerada como uma das Justiças Especializadas em nosso país, com competência para processar e julgar uma categoria própria, que vez por outra comete os crimes militares definidos em lei, conforme previsão legal do artigo 9º, do Código Penal Militar, também pode alcançar civis, quando se trata dos crimes contra a segurança nacional e contra as instituições militares federais.

A jurisdição da Justiça Militar Federal abrange todo o território nacional e é composta pelo Superior Tribunal Militar, os Tribunais e Juízes Militares, conforme previsão legal do art. 122, da Constituição Federal de 1988.

Os juízes de primeiro grau de jurisdição, devidamente empossados no cargo através de concurso público, consoante artigo 93, I, da Constituição Federal de 1988, são chamados juízes-auditores e possuem todas as garantias inerentes aos membros do Poder Judiciário nacional, como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios .

O segundo grau de jurisdição é formado pelo Superior Tribunal Militar, formado por 15 (quinze) ministros vitalícios, escolhidos e nomeados pelo Presidente da República, sendo 10 (dez) militares do mais alto posto do Exército, Marinha e Aeronáutica, e 5 (cinco) civis, de notório saber jurídico, membros da advocacia, da magistratura militar e do ministério público militar.

É de se considerar que nenhum processo julgado pelas Justiças Militares Estaduais têm o Superior Tribunal Militar como instância recursal. A atuação deste tribunal é específica para os casos envolvendo militares federais.

3.2 DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

A competência da Justiça Militar Estadual está disciplinada nas Constituições Estaduais. As Justiças Militares Estaduais tem a missão de tutelar os valores hierárquicos e disciplinares das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, com competência para julgar os crimes militares definidos em lei, também aqui, na forma do artigo 9º, do Código Penal Militar, praticados por membros das corporações, segundo as disposições do normativo citado.

Na Justiça Militar Estadual não é possível a responsabilização criminal ou civilmente a pessoas civis, pois é restrita aos delitos cometidos por militares.

No Brasil, atualmente apenas 3 (três) Estados criaram os Tribunais de Justiças Militares, sendo Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, logicamente, onde o efetivo das polícia militares ultrapassam os vinte mil integrantes, na forma do artigo 125, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Tais tribunais têm competência recursal e julga os recursos em segunda instância. Nos demais estados, onde não foram criados os Tribunais em segunda instância, os recursos contra as sentenças proferidas pela Justiça Militar em 1º

grau (denominadas Auditorias Militares), são julgados pelos próprios Tribunais de Justiça.

A Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, alterou o artigo 125, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal de 1988, quando passou a considerar o somatório dos efetivos da polícia militar e bombeiros militar, para completar os vinte mil integrantes necessários à criação dos tribunais militares estaduais. Também a emenda ressalvou a competência do tribunal do júri para julgar os militares quando a vítima for civil, manteve, entretanto, a competência dos Tribunais de Justiça Militares para decidirem sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. Trouxe ainda, como novidade a inserção de poderes jurisdicionais aos juízes de direito do juízo militar, para julgamento de ações judiciais contra atos disciplinares. Por fim, deu competência aos juízes de direito do juízo militar para julgar singularmente os crimes militares cometidos contra civis.

Outra mudança importante foi a assunção da presidência dos Conselhos de Justiça pelo Juiz de Direito do juízo militar, mitigando uma tradição que vinha desde a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça pelo recém D. João VI à terra tupiniquim, em 1808.

Essa mitigação de poder das mãos dos militares demonstra a preocupação do legislador constitucional em retirar dos próprios militares a oportunidade de julgar os seus pares, e do mesmo modo, possibilitando decisões justas e seguras, sem corporativismos ou

perseguições, colocando na mesma balança os Oficiais e as Praças das polícias militares.

A jurisdição dos Tribunais Estaduais abrange todo o território do Estado. Em sua estrutura a Justiça Militar Estadual é formada pelos Conselhos de Justiça, que podem ser permanentes, ou especiais, que são os órgãos de 1º grau.

O Conselho Permanente de Justiça é um órgão jurisdicional colegiado, formado pelo juiz de direito do Juízo Militar (togado), que detém a presidência, e quatro juízes militares (Oficiais que ocupam temporariamente a função), com competência para julgar as praças da polícia militar e bombeiro militar (interpretação dos artigos 122, II e 125, § 3º, da Carta Magna de 1988).

O Conselho Especial de Justiça, também composto por juiz togado e quatro juízes militares (Oficiais que ocupam temporariamente a função) com competência para julgar os crimes praticados por oficiais.

Também atua na Justiça Militar o Ministério Público Militar (acusação), instituição permanente, com previsão constitucional, cabendo-lhe promover a ação penal pública (artigo 127 e 129 da CF/88). O espaço para atuação de advogados, indispensáveis à administração da justiça segundo nossa Magna Carta, na defesa do interesse dos seus constituintes também é respeitado, segundo as

prerrogativas próprias previstas no Estatuto da Advocacia² (VADE MECUM, 2012).

A Justiça Militar faz parte do Poder Judiciário e exerce funções de cunho jurisdicional (apreciando e julgando) e administrativo (organizando secretarias e administrando o pessoal), conforme artigo 96, da Magna Carta de 1988.

4.EXTINÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR: UMA AFRONTA À ORDEM CONSTITUCIONAL

Vista a historicidade e o tamanho da Justiça Militar brasileira, verifica-se que os discursos oportunistas que de quando em vez trazem à baila a possibilidade de extinção de Tribunais Militares estaduais, desconhecem a grandeza do tema, e mais, que para tal extinção existe a necessidade de alterar a própria constituição, que a instituiu como órgão do Poder Judiciário brasileiro.

Como justiça especializada, tem como característica a celeridade dos processos que por ela tramitam. Nos Estados em que os Tribunais estão organizados verifica-se uma maior efetividade das penas aplicadas aos militares, com reflexos positivos na hierarquia e disciplina e na própria segurança pública, a exemplo das Polícias Militares de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo.

² Art. 129, da CF/1988; e Art. 1º da Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994.

Nos estados em que os Tribunais Militares não foram organizados, o nível de corrupção das Polícias Militares e o envolvimento dos milicianos no crime organizado, tráfico de drogas e outros delitos afins são mais presentes.

Por esta razão, como o assunto crime militar requer tratamento específico, o que deve ocorrer é a ampliação dos Tribunais Militares estaduais, criando-os onde não existem, o que certamente refletirá na segurança pública e na organização do sistema de segurança.

O nosso país, na atual conjuntura precisa ampliar, instrumentalizar e investir na expansão de suas instituições, e não extingui-las por motivações políticas.

4.1 FUTURO DA JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA

A atual conjuntura do Poder Judiciário brasileiro, onde todo o sistema jurídico vem passando por um aperfeiçoamento e ampliação, demonstra que os órgãos do judiciário, dentre eles a Justiça Militar, estão se aperfeiçoando, a exemplo a digitalização dos atos processuais e a virtualização dos processos.

O discurso do momento quanto à Justiça Militar é sobre a sua eficiência para continuar a tratar de matérias e delitos que lhe são peculiares (insubordinação, abandono de posto, motim, revolta, delito do sono, desacato, desrespeito a superior, dentre outros), e retirar da competência da justiça castrense, aqueles delitos que muito pouco diz

respeito à vida de caserna, como é o caso dos crimes militares impróprios (furto, roubo, lesão corporal, etc.)

Na visão do Magistrado da Justiça Militar Mineira, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (1999)³ a força histórica da Justiça Militar se assemelha com países como França, Itália e outros, mostrando-se necessária a existência de uma Polícia com uma estética militar, com atividades constitucionais para o policiamento ostensivo e preventivo. Assim sendo, e nada mais justo que no exercício de suas atividades, esses agentes sejam julgados por uma Justiça Especializada.

5.CONCLUSÃO

Dentro de uma perspectiva histórica, as justiças militares a nível federal e estadual identificam-se com o processo de amadurecimento do estado brasileiro.

O primeiro Tribunal organizado em nosso país, criado para julgar as questões voltadas para os delitos militares, demonstrou ao longo da história, que é eficiente para manter intactos os princípios da hierarquia e disciplina, que são os pilares de sustentação das forças militares.

Enquanto o nosso país tiver como modelo as Forças Armadas cuidando da soberania brasileira e protegendo nossas fronteiras e as Polícias Militares, cuidando da segurança pública interna, a Justiça

³ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Extinção da Justiça Militar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 30, 1 abr. 1999.

Militar apresenta-se como necessária para cuidar dessa classe especial de servidores, que tem prerrogativas próprias, assentadas em leis e regulamentos, cuja execução e observância é matéria desconhecida da maioria dos doutrinadores brasileiros, inclusive no próprio meio acadêmico.

É visível o fato de que no meio acadêmico o Direito Penal e Processual Penal Militar é uma incógnita, e por isso, esta importante parcela do direito pátrio fica perdida, despertando críticas.

Espera-se que num futuro próximo, a cadeira do Direito Militar passe a integrar o currículo das faculdades e que haja oportunidade para os acadêmicos estudarem e discutirem a vida castrense em toda a sua dimensão.

A partir deste primeiro trabalho detectou-se a necessidade de adentrar a estrutura dos direitos penal e processual penal militares, o que será feito num próximo trabalho.

6.REFERÊNCIAS

ASSIS,, Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar:** comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores. 6 ed. Curitiba: Juruá, 2007.

BALEEIRO, Aliomar. **Constituições Brasileiras:** 1891. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

_____ e LIMA SOBRINHO, Barbosa Lima. **Constituições Brasileiras**: 1946. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

_____, CAVALCANTE, Themístocles Brandão, LIMA SOBRINHO, Barbosa Lima. **Constituições Brasileiras**: 1967. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

COSTA PORTO, Walter. **Constituições Brasileiras**: 1937. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

_____. **Constituições Brasileiras**: 1969. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

FOUREAUX, Rodrigo. **Justiça militar**: aspectos gerais e controversos. São Paulo: Fiuza, 2012.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2004.

NOGUEIRA, Octaviano. **Constituições brasileiras**: 1824. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

OLIVEIRA, Rodrigo Montenegro de. **Justiça Militar no Brasil. Jus Navigandi**, Teresina, v. 17, ,n.185, 21mar. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21339>>. Acesso em: 11 set. 2012.

POLETTI, Ronaldo. **Constituições Brasileiras**: 1934. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Extinção da Justiça Militar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 30, 1 abr. 1999. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/1571/extincao-da-justica-militar> > acesso em: 27 de novembro de 2012.

TÁCITO, Caio. **Constituições Brasileiras**: 1988. 5 ed. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001.

VADE MECUM Acadêmico de direito Rideel/Anne Joyce Angher (org.). 16 ed. São Paulo: Rideel, 2012. (série Vade Mecum).